



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2015

Altera o Inciso XVI do Art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para aplicar alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI ao sal para consumo humano e de uso doméstico comercializado no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado visa a estabelecer a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e das contribuições para financiamento da Seguridade Social – Cofins e para os Programas de Integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP sobre o sal para consumo humano e de uso doméstico. Para tanto, altera o Inciso XVI do Art. 7º da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, que criou o IPI, para excluir o sal dos produtos isentos do imposto e revoga a não incidência estipulada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que estipulou a tabela do IPI, onde o sal figura sob o código NCM 2501.00. Dispõe também que compete ao Poder Executivo estabelecer a alíquota do IPI para desestimular o consumo excessivo dos produtos e que a arrecadação dos tributos seja destinada exclusivamente ao Sistema Único de Saúde e preferencialmente em programas de prevenção e tratamento da hipertensão, diabetes e doenças renais relacionadas.

O autor fundamenta a iniciativa no interesse da saúde pública. Segundo relata, o Brasil tem grande número de portadores de hipertensão arterial, os quais a médio e longo prazo desenvolvem importantes enfermidades. A restrição de ingestão de sódio, contido no sal de cozinha, é a primeira medida para controlar a pressão arterial. No entanto, verifica-se no país elevado consumo do condimento, bem acima das recomendações dietéticas. Ao tributar o sal, pretende-se que o aumento do preço final resultante iniba seu consumo.

No curso de sua tramitação, foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 8679, de 2016, de autoria do deputado Beto Rosado, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização no mercado interno de sal.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Constituição, em seu artigo 196, é bastante clara ao declarar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante, por um lado, políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e, por outro, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O nobre autor do projeto de lei ora relatado certamente teve em mente a primeira parte do mandamento constitucional. O que idealizou e propôs é, precisamente, uma política social e econômica com o fim de reduzir o risco de doenças.

São conhecidos há muitas décadas os efeitos e as consequências da hipertensão arterial, assim como é sabido o papel

importantíssimo que o consumo de sódio representa em sua gênese e manutenção. Nenhum médico, ao atender um paciente hipertenso, deixa de orientá-lo a respeito. As muitas campanhas de conscientização também sempre destacam esse ponto. No entanto, o consumo de sódio por parte da população brasileira permanece alto, mais alto que a média e bem mais alto que as recomendações dietéticas, por razões culturais ou por simples inércia. Talvez seja a hora, a exemplo do que ocorreu com o tabaco e com as bebidas alcoólicas, de lançar mão de outros instrumentos, como o aqui proposto.

O gosto pelo sal é aprendido: os pais, baseados nos próprios hábitos, tendem a adicionar desnecessariamente o sal à comida das crianças desde tenra idade. Formado o hábito, não se quer mais comer sem sal, que é dessa maneira acrescido à alimentação por toda a vida.

A tributação e a consequente elevação do preço do sal criariam uma barreira ao seu uso indiscriminado, que passaria a representar um ônus mais perceptível. O impacto maior, porém, não seria sentido nos domicílios, e sim nas indústrias de alimentos. O sal é, além de barato, um bom conservante de alimentos, que está presente em concentrações elevadas nos alimentos industrializados, que como se sabe são cada vez mais consumidos. As autoridades sanitárias tentam há tempos promover a redução dessa carga de sódio, porém com resultados limitados. Ao tornar o sal um produto mais caro, as próprias indústrias tratarão de buscar maneiras de reduzir seu uso e outras opções de condimentos e conservantes.

Em direção diametralmente oposta encontra-se o PL 8679/2016, apensado, que reduz a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização sobre o sal. Em sua justificativa, o proponente do referido PL indica que pretende desonerar o sal pois ele compõe a cesta básica e, em seu entendimento, trata-se de produto indispensável ao equilíbrio do corpo. Em que pese, de fato, o sal constituir-se em elemento virtualmente imprescindível da alimentação humana, seu consumo no Brasil é demasiadamente elevado – razão da apresentação do PL 734/2015 pelo nobre deputado Pompeo de Mattos. Ademais, a isenção de PIS/Pasep e da Cofins têm o potencial de agravar a situação da Previdência Social.

Estamos conscientes de que, do ponto de vista tributário, há outras considerações e alguns senões no texto do projeto. Não cabe, contudo, a esta Comissão pronunciar-se sobre os campos temáticos de outras,

e estamos certos de que os eventuais problemas poderão ser sanados por meio de emendas ao texto do projeto. Cabe-nos analisar o mérito da proposição sob o ponto de vista da saúde pública, e a nosso ver o mérito da proposição principal é indiscutível. Nesse sentido, consideramos que a proposição apensada, ao funcionar na prática como um incentivador ao consumo do sal, perde em relevância no que se refere à guarda e à proteção da saúde da população brasileira.

Apresento, pois, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 734, de 2015, e pela rejeição do PL nº 8679, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator